



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.09.16.0002

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças para a plataforma elevatória instalada na Câmara Municipal de Pau dos Ferros.

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO DIRETA.
DISPENSA DE LICITAÇÃO.
POSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo que trata da contratação de empresa especializada no fornecimento de peças para a plataforma elevatória instalada na Câmara Municipal de Pau dos Ferros.

Depreende-se dos autos pedido de autorização de despesa para execução do objeto deste Processo Administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas, tendo em vista que o valor dos serviços solicitados por este Poder Legislativo não ultrapassa o limite necessário à realização de prévio processo licitatório, portanto, procedimento lícito.

Consta nos autos memorando solicitando a instauração de processo de despesa (fls. 01), termo de referência (fls. 02/16), despacho autorizando a abertura do presente processo (17), pesquisa mercadológica realizada pelo setor de compras (fls. 22/23), declaração de reserva de saldo orçamentário (fls. 31), bem como declaração de adequação orçamentária (fls. 33).



Às fls. 35/36 há parecer da Comissão Permanente de Licitação pela contratação na modalidade dispensa de licitação com fulcro no art. 24, II da Lei nº 8.666/1993, junto a empresa Elevadores Master Ltda-ME, que ofereceu orçamento mais vantajoso para a Administração Pública. O Controle interno desta Casa se manifestou pela regularidade do feito (38/39).

É o que importa relatar, passo a manifestação.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação, modalidade de contratação direta está prevista no art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93, dentre as possibilidades da referida dispensa, há a perquirida neste procedimento administrativo, qual seja:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Desta feita, a situação dos autos se amolda na legislação vigente, de modo que, não há óbice ao seguimento do feito.

Ante todo o exposto e por estar de acordo com a legislação vigente, nos termos do Art. 24, II, da Lei 8.666/93, esta Assessoria **OPINA** favoravelmente ao prosseguimento do presente feito.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Assessoria Jurídica



Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros, 10 de outubro de 2022.

Maria Lidiana Dias de Sousa – OAB/RN 7571

Advogada da Câmara Municipal